



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

21/2026/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

**AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
PRIVADA: ADVOCACIA E MAGISTÉRIO**

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 17/06/2026 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.027759/2026-65 pelo [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.027759/2026-65

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Pretendo exercer, enquanto de licença para tratar de interesse particular, atividades remuneradas no magistério e na advocacia, respeitado o impedimento contra a União e seus órgãos da administração direta e indireta, nos termos do art. 30, I, da lei n. 8.906/1994.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 14.491.896/0001-63

Tipo do Vínculo

Sou sócio na sociedade de advogados Mendes, Nagib e Luciano Fuck Advogados.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Art. 22 da Lei 9625/98: São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do

cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do [REDACTED] [REDACTED] III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Estou há 3 anos de licença para tratar de interesse particular.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Considerando meu pedido de renovação de licença para tratar de interesse particular, consulto se há possibilidade de conflito de interesse em exercer atividades remuneradas de magistério e advocacia privada, respeitado o impedimento contra a União e seus órgãos da administração direta e indireta, nos termos do art. 30, I, da lei n. 8.906/1994.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. Foi anexado, nesta demanda, o Parecer nº 42/2023/CE/GM, que concluiu pelo afastamento do potencial conflito de interesses relevante, e o pedido de prorrogação de licença para tratar de interesses particulares.

4. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão

de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao [REDACTED] aos foros competentes.

7. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

8. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação extra corporis, mesmo em gozo de licença ou em período de afastamento.

9. Neste diapasão, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "*§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro*".

10. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do [REDACTED] [REDACTED]

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem

tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

11. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

12. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "*exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe*", tampouco "*exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas*" nem sequer "*atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do* [REDACTED] [REDACTED]

13. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação imposta a servidor inculpada no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

Omissis

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Omissis

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

14. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

15. À luz do Ementário de Notas Técnicas - Uniformização de entendimentos da Corregedoria-Geral da União (2025), no subitem 2.7.1, ao abordar o regime de dedicação exclusiva da carreira de Finanças e Controle, registra-se que a mera existência de vínculo com a Administração Pública Federal

não implica vedação absoluta ao exercício de atividade privada, desde que ausente o conflito de interesses.

16. Ademais, no contexto do inciso XVI, do art. 37, da Constituição da República, é preciso sublinhar que o art. 17, da Lei n.º 11.890/2008, em combinação com o art.18-A, estabelece autorização geral e abstrata para que os ocupantes dos cargos da Carreira de Finanças e Controle possam exercer outra atividade laboral, seja pública ou privada, desde que observados os limites estabelecidos no seu parágrafo único: *"na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público"*.

17. No mesmo sentido, o art. 2º, da Portaria CGU n.º 651, de 1º de abril de 2016, estabelece que, aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, *"é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses"*.

18. Repita-se: a abrangência do conceito de conflito de interesses estabelecido no art. 3º, I, da Lei n.º 12.813/2013 e os ditames do já citado art. 17, da Lei n.º 11.890/2008, remetem-se, indiretamente, a outras condicionantes legais para que seja lícito o exercício de atividade privada pelo agente público, ainda que não configure hipótese de conflito de interesse punível com a demissão. Destarte, é aplicável a todos os servidores públicos federais a proibição de *"exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho"*, conforme consta do art. 117, XVIII, da Lei n.º 8.112/90. Ainda, com base na Lei n.º 8.112/90, mas, para além da mera e necessária compatibilidade de horários, como já referido, estando ou não inserido o servidor em Programa de Gestão de Demandas - PGD, suas entregas funcionais devem ser cumpridas a contento, exigindo-se-lhe comprometimento no desempenho das atribuições inerentes ao cargo público, sendo a falta de zelo (art. 116, I) e a desídia (art. 117, XV) caracterizadoras de infrações administrativas.

19. Então, fundadas as premissas preliminares, tem-se que, no caso concreto, o requerente se reporta à pretensão de atuar como advogado. Essa autorização depende de uma análise concreta empreendida por esta Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU.

20. Em análise ao caso concreto, o requerente informa que deseja exercer atividade remunerada de magistério e advocacia privada, motivo pelo qual estaria pleiteando a renovação de licença para tratar de interesses particulares. Nesse sentido, em primeiro lugar, convalidam-se as orientações do Parecer n. 42/2023 desta Comissão de Ética.

21. Em segundo lugar, destaca-se que o fato de estar licenciado em princípio evita o conflito de interesses pela incompatibilidade de horário e qualquer risco quanto à insuficiência da qualidade do serviço público que seria de sua responsabilidade direta. Contudo, a licença não rompe o vínculo do servidor público com o Estado e, por isso, as proibições retro citadas da Lei de Conflito de Interesses e da Lei n. 8.112/90 continuam válidas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, na decisão do Mandado de Segurança n.º 6.808/DF/2000, destacou que o agente público está obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da Administração Pública mesmo quando em licença para tratar de interesses particulares. A própria Lei n. 8.112/90 consolidou legalmente essa posição, conforme consta do art. 117, parágrafo único, inciso II, alterado em 2008. A fim de regulamentar o entendimento em questão, a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME N.º 34, de 24 de março de 2021, determinou que o servidor público que esteja usufruindo de licença para tratar de interesses particulares deve observar os deveres, impedimentos e vedações previstos na Lei de Conflito de Interesses.

22. Em terceiro lugar, a CGU detalhou as principais recomendações na Orientação Normativa n. 02/2014 para se evitar o conflito de interesses, dispensando inclusive em regra qualquer consulta à Comissão de Ética. Para além do resguardo de eventuais informações sigilosas, cite-se a obrigação contida no parágrafo único do art. 6, o que ensejaria nova consulta à Comissão de Ética com a prestação de detalhes sobre o público específico que possa ter interesse em decisão da CGU.

23. Ademais, em quarto lugar, consulta à CELIA - IA Generativa da Comissão de Ética da CGU acerca de pretensão símil à ora scrutinada revelou a existência de inúmeros precedentes da lavra desta Comissão de Ética que reconheceram, em situações análogas, a concessão de autorização para realização da atividade privada, tal como aduzida nos Pareceres n.º 31/2023/CE/GM; n.º 62/2023/CE/GM; n.º 09/2024/CE/GM; n.º 27/2024/CE/GM; n.º 02/2025/CE/GM; n.º 05/2025/CE/GM; n.º 19/2025/CE/GM;

e n.º 09/2026/CE/GM em que foi deferida permissão para a prática de atividades próprias de advocacia. Por outro lado, há vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribuindo competência exclusiva à Ordem dos Advogados do Brasil averiguar, verbis, "*se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia*", como assentado no AgInt no REsp n.º 1589174/PR e no AgRg no REsp n.º 1287861/CE. Com o mesmo entendimento aqui esposado, vige a Nota Técnica n.º 1198/2022/CGUNE/CRG que, concluindo pela licitude de servidor público federal exercer advocacia por meio de sociedade unipessoal, aduziu, verbis, "que a verificação de possível incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia está inserida dentro do âmbito de competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB".

24. Em quinto lugar, em razão do consulente ter se declarado sócio de sociedade de advogados, é preciso reforçar a vedação do inciso X do art. 117, da Lei n. 8.112/1990. Somente se admite a prática de atos de gestão de sociedade privada enquanto durar seu afastamento, conforme previsto no já citado art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.112/1990.

25. Diante disso, dentro das competências desta Comissão e conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida na advocacia e no magistério não possuem necessariamente relação direta com as atribuições do cargo nem com o papel institucional da CGU. Sendo assim, entende-se que não há, em tese, confronto relevante entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.813/2013, desde que respeitados os termos das informações prestadas pelo agente público e as orientações deste parecer. Ainda assim, mercê da função pedagógica deste Colegiado, insta replicar o conteúdo esposado na [Nota Técnica n.º 752/2025/CGCI/DIPIN/SIP](#) em que se impõe, para mitigação de eventuais riscos, uma série de cautelas que, com as adaptações necessárias, devem ser secundadas no caso vertente, a saber:

- a) Não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada e/ou sigilosa, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas na CGU, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;
- b) Encaminhar o conteúdo desenvolvido à chefia imediata e à Comissão de Ética da CGU, para conhecimento, de forma a assegurar que o material não contenha informações sigilosas, privilegiadas ou de acesso restrito;
- c) Abster-se de atuar, no âmbito da CGU, em processos administrativos, normativos ou decisórios que envolvam diretamente a OCDE, durante a vigência do contrato;
- d) Não vincular sua atuação privada ao nome e/ou à imagem da CGU, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome do órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando acompanhados de outras informações biográficas igualmente relevantes;
- e) Abster-se, a não ser que seja autorizado oficialmente pela CGU, de se identificar como interlocutor oficial do órgão, deixando claro que o vínculo funcional não o credencia a se manifestar em nome da Instituição;
- f) Inserir, em suas publicações e manifestações, o aviso de que as opiniões ali expostas são de caráter pessoal e não refletem, necessariamente, a posição oficial da CGU sobre os mesmos assuntos;
- g) Não utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados às suas atividades privadas;
- h) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados, a identificação do tomador do serviço, bem como o seu público-alvo;
- i) Adotar conduta pessoal e profissional compatíveis com o regramento técnico, disciplinar e ético recomendado pela CGU;
- j) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

26. Embora não exista incompatibilidade absoluta ou imediatamente relevante entre as atribuições de Auditor Federal de Finanças e Controle e as atividades desenvolvidas em instituição sem fins lucrativos, excepcionalmente, pode haver conflito de interesses. Por isso, sem desonerar o consulente das obrigações expressamente estabelecidas por lei e nos atos regulamentares retro citados, enfatizam-se as seguintes recomendações: **i)** não prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito

próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** não atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que pretende prestar serviço; **iv)** não vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** não utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi) não** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** não praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

27. Registre-se, ainda, que se no desenvolvimento da atividade de advocacia ou magistério o agente público se deparar como qualquer uma das situações descritas no art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, deverá cessar imediatamente sua atividade privada para não restar caracterizado o conflito de interesses, desvinculando-se inclusive de qualquer associação com os fatos potencialmente conflituosos, lembrando ainda que sua responsabilidade independe de dano. Assim, a despeito da autorização da Comissão de Ética, no desenvolvimento da atividade privada, o interessado deve se atentar para os comandos legais e as recomendações aqui apresentadas. Se, no desenvolvimento da atividade privada, houver situações divergentes das informadas ou o descumprimento destas orientações e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, o servidor público estará sujeito à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e nº 651/2016, opina-se pela ausência de conflito de interesses relevante, adstrito ao disposto na consulta realizada quanto à atividade de magistério, respeitados os termos da declaração apresentada, as cautelas e os limites constantes do presente parecer, com especial atenção às vedações descritas no art. 117, da Lei nº 8.112/1990.

29. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per se*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

30. É o parecer.

31. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

VITOR CÉSAR SILVA XAVIER

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 21/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de um processo instaurado por servidor com objetivo de realizar um pedido de autorização acerca do exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente atividades de magistério e advocacia. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pela ausência de conflito de interesses relevante no desenvolvimento da atuação consultada. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das

cautelas descritas, o Colegiado decidiu acatar o parecer do relator.

ADALGISA BERNARDES DE CARVALHO

Secretária-Executiva Substitutita da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **VITOR CESAR SILVA XAVIER, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 17/07/2026, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ADALGISA BERNARDES DE CARVALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 20/07/2026, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4159877 e o código CRC A3674CCD

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 4159877